

FABIANE NOLASCO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
UNILATERAL NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

FABIANE NOLASCO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
UNILATERAL NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
UNILATERAL NO BRASIL**

Anápolis, _____ 2024.

Prof. Me.Rivaldo Jesus Rodrigues

Professor Orientador

Profa. Ma. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

RESUMO

O trabalho em tela teve como objetivo central a realização de uma análise da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 e os seus reflexos na implantação do divórcio extrajudicial unilateral no Brasil. O divórcio é o modo definido por lei para a dissolução definitiva do casamento e proporciona ao divorciado o direito de unir-se novamente a outra pessoa, percebe-se que esse foi o instituto que mais teve alterações legais ao longo dos tempos, acompanhando principalmente pela dinâmica da sociedade que está em constantes transformações. A nova emenda busca aprimorar e aplicar o princípio da agilidade, onde basta o requerimento de somente um dos cônjuges, independentemente de aceitação da parte contrária e preservado todos os requisitos expressos em legislação, para que o casamento seja dissolvido definitivamente. Foi elaborado um resumo das modalidades de divórcios e sobre casamento num contexto histórico e sua evolução no cenário brasileiro, assim como uma breve explanação de sua natureza jurídica. Neste trabalho foi utilizada a revisão bibliográfica como metodologia.

Palavras chave: Emenda Constitucional nº 66/10. Divórcio unilateral; Casamento; Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I FAMÍLIA E O CASAMENTO	2
1.1 A FAMÍLIA	2
1.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	3
1.3 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA E O CASAMENTO	5
1.4 CASAMENTOS NO BRASIL	4
1.4.1 A NULIDADE COMO MODO DE DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO	8
1.4.2 CASAMENTO CONSIDERADO NULO	9
1.5 CONTEXTOS DE NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO	9
CAPÍTULO II CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO DIVÓRCIO	11
2.1 ANÁLISES DO DIVÓRCIO	11
2.2 DIVÓRCIO NO MUNDO	13
2.3 MODALIDADES DE DIVÓRCIOS	13
2.2.1 DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL	14
2.2.2 DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO	15
2.2.3 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL	16
2.2.4 DIVÓRCIO INDIRETO	17
2.2.3 DIVÓRCIO DIRETO	17
2.4 EFEITOS DO DIVÓRCIO	19
2.3 ALTERAÇÃO OU NÃO DO NOME DOS DIVORCIADOS	19
CAPÍTULO III IMPLANTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10	
3.1 SEPAREÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10	21
3.2 DIVÓRCIO UNILATERAL	22
3.3 SURGIMENTO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10	23
3.3.1 TEÓRIAS EM RELAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10	26
3.3.2 EXTINÇÃO DAS CAUSAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade estudar os reflexos da implantação do divórcio extrajudicial unilateral no Brasil, a partir da instituição da Emenda Constitucional nº 66/10 que exhibe em seu contexto as mudanças e evoluções no ordenamento jurídico ocorridas com o novo texto.

Um dos temas que tem ganhado destaque no decorrer dos anos na sociedade brasileira é o divórcio. Anteriormente existia um tabu sobre esse assunto, entretanto com o surgimento de movimentos feministas e a obtenção dos direitos civis, mudanças significativas vêm sendo realizadas para tornar flexível a legislação e facilitar o avanço do divórcio no Brasil.

O casamento no Brasil por um longo espaço de tempo era tido como uma entidade familiar definitiva e inseparável. Somente com a Constituição de 1988 a possibilidade de se divorciar foi implementado e assim oficializada sua legalização. Entretanto tratava-se de um processo lento, com exigências, e somente era concedido após uma separação judicial pregressa.

Com a Emenda Constitucional nº 66/10 houve uma flexibilização no procedimento do divórcio, entretanto, ainda existem desafios a serem solucionados como: lentidão nos processos judiciais, fatores relativos à divisão de bens, definições relativas à guarda dos filhos e pagamento de pensões. Perante a toda essa problemática, é necessário encontrar soluções para tornar as ações de divórcio menos burocrático e chocante as pessoas envolvidas.

CAPÍTULO I – FAMÍLIA E O CASAMENTO

1.1 A família

Uma organização familiar é protegida pelo direito de família, e se correlaciona com as regras jurídicas, gerando a proteção familiar, construindo as conexões e obrigações dos direitos que regem as normas do âmbito familiar, através da união entre dois indivíduos, dos congêneres, agregados e os afins, sem fazer qualquer distinção entre os seus membros (Gonçalves, 2013).

Uma família bem estruturada aumenta e fortalece a base do Estado, contribuindo para um núcleo essencial para a formação social. Sendo primordial a existência do grupo familiar e conseqüentemente merecedor de total proteção e atenção do Estado. De acordo com Artigo 1576 do CC de 2002: “A família em sentido jurídico é constituída pelas pessoas que se encontram ligada pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção”.

Farias e Rosenthal (2014) explicam que:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com valores dominantes naquele período da revolução industrial (Farias: Rosenthal, 2014).

Para Gonçalves (2013) o direito de família é englobado em todas as áreas do direito, ou seja, diretamente a própria vida, isso devido ao engajamento ao longo dos anos em volta do ciclo familiar, independentemente de ser a primeira união ou não.

Venosa (2011) cita até mesmo a Revolução Industrial como um importante influenciador no conceito de família. Com a mulher saindo de casa e indo trabalhar, apagando o estigma de que o homem como o único provedor do susto familiar. Advindos de diversos movimentos sociais, as evasões rurais e a diminuição dos espaços comunitários. A partir desse marco a família quebra núcleo econômico e de procriação, e volta toda sua atenção para o amor, afeto, carinho.

Assim, explica-se o crescimento da estrutura e busca para definir o conceito de família, visto que essa instituição tende a ser moldada conforme as alterações sociais da humanidade, não tornando possível fazer uma valoração moral apenas a dados passados ou mesmo suposições Farias e Rosenvald (2014).

Seja qual for o modelo de vinculações entre as pessoas, as mesmas vão estar sempre ligadas ao âmbito de direito civil, regularizando os vínculos constituidores de curatela e tutela, interligados aos juízos e propósitos do direito de família. Legislações quase sempre mencionam o modelo familiar como um grupo de centro mais limitado, abrangendo somente pais e sua geração (Diniz, 2011).

Através de tantos fatos históricos, é de suma importância compreender e acompanhar a evolução familiar decorrente da proteção do Estado e conseqüentemente do direito. Vale salientar que desde sempre, mesmo nos períodos mais antigos, já existiam reges para coordenar a família. A elaboração da primeira lei que se tem notícias visava por incrível que pareça tinha o objetivo de reprimir o incesto (Gonçalves, 2013).

1.2 Os princípios do direito de família

Os princípios universais do direito de família são essencialmente importantes e seus mandamentos fundamentais para contribuir com o desenvolvimento de criança e do adolescente. Segundo a Constituição Federal do Brasil é necessário conservar o princípio da dignidade do ser humano, pois tem ligação direta com a formação da índole da pessoa, demonstrando que os compromissos dos genitores não se restringem somente aos bens matérias, contudo também requerem uma rede apoio afetivo dos seus pais. Nesse sentido o princípio da dignidade humana tem se comprometido em fortalecer e desenvolver a ascensão familiar (Diniz, 2011).

Na visão de Gonçalves (2013) o direito de família se refere a:

O Direito de Família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (Gonçalves, 2013).

Ao discorrer sobre esse tema, alcançamos outro princípio do direito de família, ou seja, o da afetividade. Ele é responsável por garantir ampla proteção ao eixo familiar sob todas as possibilidades existentes, observando as igualdades materiais dos elementos do grupo familiar. A melhor forma para entender o princípio de afetividade é compreender que ele tem ligação direta com as conexões familiares e relações humanas, e não somente pelo grau de parentesco (Gonçalves, 2013).

O casamento surge como uma promessa plena de comunhão de vida, entretanto com o passar dos tempos essa relação pode desgastar e a boa convivência acabar sendo cessada, acarretando ao término e separação de fato. Esse princípio é denominado de Liberdade, ou seja, cada indivíduo tem seu direito da autonomia privada, de modo que podem escolher o mais adequado para si (Diniz, 2011).

Para Diniz (2011) esse princípio visa garantir o direito do livre arbítrio e sem nenhuma interferência:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (Diniz, 2011).

O princípio da plena proteção das crianças e do adolescente e outro que merece destaque, ele tem como objetivo a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, tanto na formação quanto na parte do crescimento de uma criança, sua principal fonte de apoio são os direitos e garantias essenciais a criança e ao adolescente (Gonçalves, 2013).

Não pode ficar fora o princípio da paternidade responsável, que tem como finalidade executar o planejamento familiar, além de dedicar parte do seu tempo para os cuidados com os filhos, buscando sempre o melhor para o desenvolvimento, crescimento e formação da sua personalidade (Diniz, 2011).

No convívio familiar o ato de solidariedade deve ser sempre semeado, embasado no lema cuidar e ser cuidado, e todo tipo de ajuda material, afetiva, assistencial, protetiva seja recíproca entre todos os integrantes do grupo familiar (Diniz, 2011).

Como vimos anteriormente família simboliza um agrupamento de pessoas unidas por elos afetivos ou de consanguinidade. Dentro dessa estrutura, os adultos são incumbidos de cuidar dos mais novos.

Segundo Gonçalves (2013) a Constituição Federal demonstra o papel que a família desempenha na função social:

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o artigo 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no par.6 do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5, inciso I e 226 par.5. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do CC de 1916 (Gonçalves, 2013).

O Código Civil de 2002 adota uma linha de raciocínio de que é necessário proteger a família das interferências externas, seja no âmbito público ou privado.

1.3 A formação da família e o casamento

Para que possamos compreender o divórcio e suas atualizações com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, é fundamental realizar certos comentários sobre o casamento, tendo em vista que o divórcio refere-se ao ato jurídico de desfazer o matrimônio.

Quando se analisa os modelos de família no perfil do ordenamento jurídico brasileiro, pensamos logo na estrutura familiar tradicional, tendo em sua composição um homem e uma mulher em uma união, com a finalidade de gerar descendentes. Apesar disso nossa realidade foi modificada pelas diversas mudanças na esfera

sociais, apoiada, mesmo que pouco, pela lei atual. Hoje, o conceito de família detém outro significado (Gonçalves, 2013).

Nesse mesmo seguimento Diniz (2011) define a família como um:

Conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência. Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais – estes até o quarto grau) (Diniz, 2011).

Dias (2017) destaca que embora o Código Civil de 2002 elencar todas as disposições expressas das normas relacionadas ao casamento, ao longo de seus 110 artigos, o mesmo não apresentou uma designação nominal sobre esse instituto. Assim o CC/02 limitou-se a determinar os requisitos para a concretização da celebração, regime de bens, direitos e deveres do casal, e todos os assuntos pertinentes ao casamento.

Segundo Venosa (2011) a melhor definição para casamento é a união voluntária firmada entre duas pessoas através de um contrato com regras fundamentadas pelo direito, com o intuito de constituir uma família legítima e estabelecer comunhão plena de vida. Dessa maneira o autor justifica que todos tem o livre arbítrio para se casar, porém, ao concretizarem tal ato, a legislação passa a regulamentar suas relações de direitos e deveres.

Na perspectiva de Farias e Rosenvald (2014) o casamento se define como:

O casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial (Farias; Rosenvald, 2014).

Assim é possível compreender que o casamento trata da vontade mútua de duas pessoas em se unir matrimonialmente, com a pretensão de estabelecer um ciclo familiar. Entretanto a criação de uma família não depende da formalização do

matrimônio, pois com o avanço do progresso perante a sociedade o casamento se tornou algo desnecessário para esse fim (Dias, 2017).

1.4 Casamento no Brasil

Desde os primeiros relatos históricos o casamento tem sido considerado uma instituição familiar e vem transportado consigo as marcas da tradição e de diversos fatores que se agregam ao longo do tempo. Por isso é considerada uma organização milenar, acumulando valores culturais, sociais, religiosos, jurídicos e biológicos.

Ao longo dos tempos os doutrinadores convergem na linha de raciocínio de que a igreja tinha papel fundamental na instituição, pois até o ano de 1889 o único modo de casamento existente naquele período era o religioso. A partir do ano de 1891 foi instituído o casamento civil, entretanto não passava de um modo de manutenção religiosa, ou seja, todos os considerados não católicos não podiam firmar matrimônio Luz, 2008)

Lôbo (2017) ressalta que a concepção de família passou por profundas modificações ao longo do século XX:

Assim, ainda pelo entendimento do autor, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico (Lôbo, 2017).

Desse modo, o conceito de constituição familiar nada mais é que a expressão pura da vontade que todos tem em viver em harmonia através de laços afetivos, deixando de lado o estigma de que família tem ligação apenas com laços sanguíneos, nos tempos atuais tem aumentado significativamente esse novo formato de modelo familiar (Lôbo, 2017).

Na busca para solucionar esses conflitos, foi criada uma lei que tinha como princípio regular a união dos não católicos, e segundo essas normas os que

decidem por se casarem tinham o direito de escolher seu próprio ritual religioso. Ao longo dos anos buscou-se afastar o estigma dos casamentos eclesiásticos, porém foi apenas após a Proclamação da República que de fato o casamento civil foi instituído e permanece até a atualidade (Madaleno, 2008).

O Código Civil entrou em vigência em 1º de janeiro de 1916, e ele seguia o mesmo modelo e apresentava como único modo de constituir uma família o casamento. Aquelas famílias não formalizadas pelo matrimônio era tida como ilegítima e apontadas em prática de adultério, e assim não podiam usufruir da proteção jurídica do Estado (Farias; Rosenvald, 2014).

A instituição familiar é o fundamento primordial para as relações sócias, essa organização é responsável pelo aperfeiçoamento dos primeiros estágios das relações sociais, ou seja, seu principal objetivo é a concretização da formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Essa família tem a responsabilidade de passar os conceitos de valores, de forma verbal ou mesmo sendo um espelho para seus filhos (Dias, 2017).

Para Madaleno (2008) o casamento é uma instituição total de comunhão conjugal de vida, fazendo valer em plena igualdade os direitos e deveres, dependendo de um documento de registro civil que comprove a condição de união legal, operando em sistema a colaboração mútua entre esposa e marido, com o intuito de defender os interesses dos filhos e do casal. Esta união não deve ser citada apenas como fato religioso, mas também um contrato, pois de fato advém de uma ligação contratual do direito de família, fazendo valer o desejo de duas pessoas capazes, que demonstram a vontade de dividir a vida com outra pessoa.

1.4.1 A nulidade como modo de dissolução do matrimônio

O casamento é firmado através que um contrato, a carência ou inexistência de determinadas particularidades, como ausência de aceitação, entre outros, podem gerar uma quebra do vínculo, pois o mesmo vai ser considerado nulo para o ordenamento jurídico. Quando ocorrem esses acontecimentos acarretam consequências jurídicas que vão ocasionar inúmeros resultados. Não existe um consenso com relação à nulidade do elo conjugal, uma linha prega que o casamento quando nulo não tem autenticidade e portanto não precisa ser dissolvido. (Lôbo, 2017).

No que se refere a nulidade do casamento, só pode ocorrer por via judicial, ou seja, sua homologação não pode acontecer por ofício, isso porque apenas pessoas legitimadas podem solicitar a declaração e em alguns casos a nulidade pode ser declarada devido ao discurso de prazo (Dias, 2017).

1.4.2 Casamento considerado nulo

A principal diferença entre ação de nulidade e casamento nulo é em uma ação de nulidade afronta a um impedimento absoluto que tem relação com as demandas da sociedade e isso torna esse conflito insanáveis, enquanto que no casamento determinado nulo essa restrição tem ligação com causas matrimoniais e atinge a estrutura social. As causas mais comuns pra que um casamento seja considerado nulo são: ausência de capacidade civil e desrespeito aos impedimentos previsto em lei (Lôbo, 2017).

O casamento também pode ser declarado nulo em consequência de bigamia, ou seja, enquanto o mesmo não for desfeito o parceiro não pode casar-se novamente. Entretanto anulando a primeira união, conseqüentemente o segundo casamento será considerado valido. A solicitação da declaração de nulidade matrimonial pode ser requerida tanto pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que busque proteger seus interesses de modo legal (Dias, 2017).

1.5 Contexto de natureza jurídica do casamento

No que tange o conceito de natureza jurídica do casamento, fica claro que não é um assunto fácil de discorrer, levando em consideração que existe um número elevado de definições para conceituá-lo (Pereira, 2014).

Seguindo essa linha de raciocínio destacam-se três teorias para esclarecer a natureza jurídica do casamento, sendo elas: teoria contratual ou individualista, salvaguarda que o matrimônio é um contrato que tem a forma em lei, onde os nubentes expressam suas vontades equivalentes para o alcance de fins jurídicos; teoria institucionalista define o casamento como uma instituição e evidência o composto de regras imperativas a que se referem os interessados; e a teoria eclética ou mista, analisa o casamento como ato de difícil compreensão e identifica

que este durante a sua estruturação é um contrato, e em seguida passa a ser uma instituição, levando em consideração seu conteúdo (DIAS, 2017).

O conceitua de o casamento segundo Pereira (2014):

[...] união formal entre um homem e uma mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor de família, constituída mediante negócio jurídico solene e complexo, em conformidade com a ordem jurídica, estabelecendo comunhão plena de vida, além de efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges (Pereira, 2014).

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO DIVÓRCIO

2.1 Análise do divórcio

Antes de começar a apresentação desse estudo, é indispensável um breve conceito sobre divórcio. De acordo com Diniz (2011), o divórcio é o ato judicial que dissolve o casamento.

O divórcio sempre foi considerado um problema e tratado com cautela, era praticamente um tabu na sociedade. A simples menção da palavra divórcio era declarada ato inconcebível, pois manchava os modelos éticos e morais impostos pela sociedade que definia os padrões aceitáveis, principalmente os determinados pela Igreja. Isso era um reflexo do conflito entre Estado e igreja (Diniz, 2011),

Historicamente falando todo casamento tem um início, porém em algumas situações o fim é inevitável e refere-se a uma questão de tempo. Esse processo legal pode ser a critério da vontade de uma, ou entre as duas pessoas envolvidas nessa relação, o encerramento desse vínculo pode ser de forma acordado ou contestado e vai envolver além das questões patrimoniais, também as afetivas e emocionais (Venosa, 2011).

As influências sociais contribuíram para um avanço no processo do rompimento da relação, separação, divórcio. Alcançando nos dias atuais a autorização para a dissolução desse vínculo em um procedimento ingressado diretamente em cartórios públicos, desde que respeitando os requisitos da lei, como por exemplo a inexistência de descendentes menores ou incapazes. Entretanto como será possível observar esse processo não é meramente simples (Goncalves, 2013).

O Código Civil de 1916 continha um índice taxativo, para o fim da relação conjugal, ou seja, era passível apenas em caso de morte, desquite ou anulação. Havia um posicionamento estritamente religioso, então quando se desquitavam os mesmos eram impossibilitados de se casarem novamente (Luz, 2008).

Na percepção de Gonçalves (2013) a dissolução de um casamento passava por fases:

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só 'famílias clandestinas', destinatárias do preconceito e da rejeição social (Gonçalves, 2013).

Devido as enormes transformações sociais foi necessário a instituição da Lei do divórcio, essa entrou em vigor oficialmente no ano de 1977, entretanto em 1988 inúmeras alterações foram implantadas, entre elas o divórcio direto, que diminuía o prazo de separação e não havia necessidade de processo via judicial. Logo no início da implantação do divórcio, ocasionou uma enorme onda de processos judiciais. Inicialmente quem adentrou com o processo de divórcio foram às pessoas que aguardavam por essa oportunidade há algum tempo, buscando regularizar suas situações. (Luz, 2008).

Com a chegada do Código Civil de 2002 houve uma mudança considerável no texto da Lei, e a dissolução da sociedade conjugal passou a ser pela morte, nulidade ou anulação, separação judicial ou pelo divórcio. Outra fator que contribuiu para a celeridade do processo de divórcio foi a Lei 11.441/07 que estabeleceu a separação e o divórcio extrajudicial, colocando fim ao lapso temporal, e permitindo que o divórcio acontecesse diretamente independente de ser litigioso ou consensual (Gonçalves, 2013).

Findado o vínculo matrimonial, independentemente do motivo, os deveres e as obrigações com os filhos permanecem, devendo os responsáveis conduzir de modo conciente essa transição de mudança de perfil de casados para divorciados, buscando atenuar ao máximo as sequelas futuras (Venosa, 2011).

Com o comunicado do pedido do divórcio, inicia-se um abalo estrutural familiar, ou seja, os mesmos nunca estão preparados para o fim e o principalmente pelo impacto emocional, social e econômico que gera nessa relação. Nesse sentido, a transição da separação conjugal tende a afetar a família por diversas gerações (Luz, 2008).

2.2 Divórcio no mundo

Historicamente falando, a evolução do divórcio entre os agricultores eram definidas por legislação escritas ou regimentos religiosos, a passo que as sociedades se desenvolvia e se tornava ainda mais preparada. Em geral o divórcio ocorria em quase todas as sociedades, ficando fora desse quadro apenas as Filipinas e a cidade do Vaticano (Rolim, 2008).

O divórcio era um evento considerado raro no início dos tempos em Roma, principalmente pela inflexibilidade dos costumes, a valoração moral e religiosa foi passada no decorrer dos anos aos antepassados (Rolim, 2008).

Segundo relatos, em Roma foi permitido que um homem se divorciasse de sua mulher, o motivo alegado para tal solicitação era o fato de sua esposa ser considerada estéril. Entretanto foi exigido que ele casasse novamente com outra pessoa e concebesse cidadãos romanos (Venosa, 2011).

Perante isso, é permitido concluir que existe uma inclinação à atenuação do controle institucional e à isenção do controle de homens e mulheres levando a um certo distanciamento como casal e conseqüentemente um afastamento dos valores familiares e proporcionando uma nova visão com relação ao casamento. No entanto, é necessário ter ciência que a dissolução da união faz parte da evolução humana (Venosa, 2011).

2.3 Modalidades de divórcios

O divórcio é caracterizado pela dissolução do casamento, findando o enlace e possibilitando os envolvidos a voltar a se casar civilmente, se assim for sua vontade. Entretanto para que isso ocorra o divórcio precisa ter sido homologado (Luz, 2008).

A partir da dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio os ex-parceiros ficam desobrigados dos direitos e obrigações que foram assumidas quando resolveram se casar, ou seja, tudo que está ligado as pensões por morte, direito a sucessão, obrigações alimentares, assim como a jura de fidelidade e demais ajudas (Diniz, 2011).

Vale resaltar que as obrigações com os filhos não acaba com a assinatura do divórcio, sendo assim, as partes não estão exoneradas dos seus deveres pois não transcorrem de um matrimônio e sim de parentesco, mesmo que não exista um casamento legal (Venosa, 2017).

De acordo com o ordenamento jurídico do Brasil existem a previsão da abertura de quatro modalidade de pedidos de divórcio: divórcio-conversão, divórcio extrajudicial consensual, divórcio judicial consensual e divórcio judicial litigioso (Dias, 2017).

Em concordância com Luz (2008) a escolha do procedimento a ser determinado vai levar em consideração certos requisitos como, a indispensável intervenção ou não do Poder Judiciário, também é preciso analisar as particularidades do vínculo a ser desfeito, assim como fazer um levantamento de todos os bens a serem partilhados, outro ponto importante é existência de filho menores ou incapazes para uma possível solicitação de pensão alimentícia. A qualquer momento ambos os cônjuges pode solicitar o divórcio e com a Emenda Constitucional nº 66/10 extinguiu a obrigatoriedade da separação judicial prévia para finalizar o casamento (Venosa, 2011).

2.3.1 Divórcio judicial consensual

O processo de divórcio por si próprio, é um período delicado e ao mesmo tempo complicado na vida de um casal. Para Diniz (2011) quando se uni em matrimônio nunca se imagina que essa relação tão desejada chegue ao fim, entretando quando isso acontece se torna um momento delicado na convivência do casal, principalmente quando existe filhos frutos dessa união. Nesse momento podem ocorrer certa hostilidade entra as partes. Sendo assim é primordial buscar métodos para que o termino do casamento não se arraste por um período prolongado e que deixe o mínimo de sequelas.

Em relação ao divórcio judicial consensual as partes em correspondência nas opiniões, ou seja, de comum acordo, manifestam o desejo de se divorciar e já define todos os temas relacionados à eventual partilha de bens, pagamento de alimentos, regulamentação de guarda, período de convivência (Venosa, 2011).

Venosa (2011) afirma que o foro de residência responsável para apreciar a demanda, fica a escolha dos cônjuges, divergente da lei anterior que definiu que necessariamente tinha que ser o da mulher. Isso foi pacificado por jurisprudência e expresso em doutrinas. É preciso ressaltar que não existe a possibilidade de escolha de um terceiro foro, sendo assim, apenas uma das residências dos interessados, não ocorre assim foro de seleção.

Desse modo, é possível concluir que nesse modelo de divórcio consensual é impossível acontecer conflitos. Esse requisito é imposto pelo Poder Judiciário principalmente quando houver filhos menores ou incapazes, vale ressaltar que nesses casos o Ministério Público busca fiscalizar e conseqüentemente analisar o termo pactuado no acordo, para resguardar os direitos da criança e do adolescente. Sendo assim o juiz responsável pela ação apenas homologará o acordo mediante a apresentação de um parecer positivo do Ministério Público (Dias, 2017).

O Código de Processo Civil em seu artigo 733 trás:

Artigo 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2024).

De modo igual ao divórcio judicial litigioso, aqui não compete qualquer argumentação alusiva a culpa conjugal. Essa modalidade de divórcio é considerado um dos procedimentos mais rápidos entre as demais espécies, mediante a inexistência de discordância entre as partes (Madaleno, 2008).

2.3.2 *Divórcio judicial litigioso*

O divórcio litigioso é requerido quando marido e mulher não entram em acordo com relação ao pedido de divórcio, via de regra uma demonstra o desejo de se divorciar, no tempo em que o outro não. Quando existe conflito de interesses sobre questões fundamentais, nesse caso também ocorrerá o divórcio litigioso. Geralmente o casal não entra em consenso em relação ao modo como os bens estão sendo partilhados, valores definidos para pagamento de pensão alimentícia, guarda de filhos, entre outros (Madaleno, 2008).

Lôbo (2017) destaca que é passível de discutir somente os fatores relacionados ao casamento, não sendo suscetível colocar em pauta discussão relativas aos motivos da separação. Então no divórcio litigioso não se permitem que o responsável pelo pedido de separação e o companheiro envolvido, atribuam responsabilidades relativo ao outro pelo fim da relação conjugal.

No processo de concessão do divórcio os temas partilha de bens, acordo de valores para pagamento de pensão e alteração de sobrenome de casado podem ser abordados em um outro instante processual, em virtude de que não serem considerados matéria essenciais para conseguir o divórcio, não se fazendo necessário adiar a anulação definitiva do matrimônio por motivos ligados a aspectos secundários. Uma vez concretizada a ação do divórcio o casamento será extinto e os conjugues assumem a posição de divorciados (Dias, 2017).

2.3.3 *Divórcio extrajudicial*

Inicialmente, todos os pedidos de divórcio eram efetuados por ação judicial. A partir de 2007, com a Lei 11.441 aconteceu uma renovação nos dispositivos jurídicos, proporcionando agilidade por meio do divórcio extrajudicial, protocolado em cartório. Porém essa espécie só era permitida se os cônjuges estivessem em total concordância sobre os termos do divórcio (Venosa, 2011).

O divórcio extrajudicial é a possibilidade de realização do pedido de divórcio via administrativa diretamente no Cartório, diante de um tabelião, isso exclui a abertura de processo perante ao Poder Judiciário (Venosa, 2011).

O processo do divórcio se dá por meio de escritura pública lavrada por um tabelião ou oficial de registro público, esse documento é fundamental para a

averbação do divórcio no catório de registro público do casamento e se necessário também deve ser apresentado no catório de registro de imóveis (Luz, 2008).

Do ponto de vista de Lôbo (2017) o divórcio extrajudicial é um método celere, simples e seguro, visto que dispensa a necessidade de ingressar com ação judicial. Consequentemente se torna menos burocrático, e o trâmite do curso do procedimento se torna mais econômico, pois é finalizado em apenas alguns dias.

Para a realização de um divórcio extrajudicial é preciso observar alguns requisitos como: consenso entre os cônjuges dos termos essenciais, inexistência de nascituro ou filhos menores ou de filhos maiores incapazes, as partes precisam ter assistência de um advogado ou defensor público (Madaleno, 2008).

2.3.4 Divórcio indireto

Refere-se tal espécie de divórcio da viabilidade de transformar a separação judicial em divórcio. Anterior a Emenda Constitucional nº 66/10, era preciso um lapso de tempo entre o casamento e a vontade de dissolução judicial, só depois era possível solicitar o divórcio, denominado divórcio indireto. A partir da sua promulgação, foi redefinida a qualidade única de divórcio direto, dissipando a divisão de divórcio direto e indireto (Madaleno, 2008).

A Constituição Federal trazia o seguinte conteúdo sobre o divórcio indireto:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. (Brasil, 2024).

Sendo assim, o divórcio indireto é conferido logo após a separação judicial ou através de uma medida cautelar de divisão de corpos. Assim como em outras espécies de divórcio, sua declaração deverá ser confirmada através de sentença. Nota-se que esse tipo de divórcio nasceu da necessidade de uma forma válida para a dissolução do vínculo matrimonial (Periera, 2013).

2.3.5 Divórcio direto

A extinção do casamento pelo divórcio direto era considerado um fato excepcional pois só podia ocorrer quando o casal já não convivia em uma relação matrimonial a mais de cinco anos, isso antes da decretada Emenda Constitucional de nº 9/77 (Dias, 2017).

Com o passar dos tempos foi tendo uma diminuição nos casos de cônjuges separados de fato, isso anterior ao ano de 1977, visto que se tratava basicamente de uma disposição temporária. Com a Constituição Federal de 1988, o que tinha condição de excepcional, mudou para um rito ordinário. O marco principal dessa alteração deve-se ao período de tempo de separação de fato que, bastava mais de dois anos para que o divórcio fosse homologado (Dias, 2017).

Segundo ao que foi abordado antes, a Constituição Federal de 1988 definiu que para concretizar o divórcio direto em separação de fato, bastava transcorrer os mais de dois anos. Entretanto é necessário que essa separação fosse concreta, ou seja, os ex-parceiros não poderiam sobre qualquer justificativa habitar o mesmo local (Pereira, 2014).

2.4 Relações familiares pós divórcio

Uma família bem estruturada e a base para a solução de conflitos. É através desse modelo de instituição que os indivíduos ampliam seus contatos mediante as relações sociais, esse grupo tem a responsabilidade pela preparação e desenvolvimento dos valores das crianças e adolescentes (Gama; Stein, 2008).

Toda criança e adolescente precisa de proteção tanto do Estado, quanto dos seus genitores, com o processo de divórcio iniciam-se os problemas pela obtenção da guarda dos filhos, podendo ser a mesma alternada, compartilhada ou conjunta. É preciso ter consciência que o casamento foi finalizado e não a relação pais e filhos (Luz, 2008).

Infelizmente nesse processo de divórcio é bastante comum os cônjuges não entrarem em consenso com relação a varias coisa, e acabam por envolver os filhos nessa situação. Assim independentemente do real motivo da separação é preciso proteger os filhos de situações que provoque excitação emocional e estresse. O

motivo da separação aqui se torna irrelevante quando o assunto é a felicidade dos filhos (Dias, 2017).

2.5 Efeitos do divórcio

A sentença que estabeleceu o fim do casamento e decretou o divórcio, tem caráter *ex nunc*, ou seja, a mesma não abrangiu ou sucubiu, e tão pouco atingiu os efeitos almejados pelo casamento. O principal efeito advindo com o divórcio é dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, com seus corolários, principalmente a separação de corpos e a extinção dos demais deveres conjugais, possibilitando a convalidação de novas núpcias (Venosa, 2011).

Para Dias (2017) o divórcio foi extensamente discutido ao longo dos anos, e chegou-se a conclusão que para a extinção do matrimônio, basta que os envolvidos por vontade de um ou de ambos, de modo voluntário, sem motivo específico, manifestem o desejo de divorciar-se, viabilizando a criação de outros elos matrimoniais.

A dissolução do casamento pode ser solicitada a qualquer momento, até mesmo no mesmo dia cerimônia, sendo nesse caso a única forma de dissolver essa união. O divórcio pode ser por imterposição judicial, sempre levando em consideração os requisitos da lei (Venosa, 2011).

Finalizar um casamento civil é exastivo e muito caro, e quando existem conflitos é necessário ingressar com ação judicial. Essas ações específicas para à dissolução do casamento devem ser diferenciadas conforme cada acordo, levando em consideração a condição específica de cada casal. Podemos citar como principais ações: manutenção, ou não, do nome do divorciado; partilha de bens; alimentos entre os cônjuges. (Diniz, 2011).

2.5.1 Alteração ou não do nome dos divorciados

Para abordar o tema da manutenção ou não do nome do cônjuge no momento do divórcio, é preciso buscar na Constituição Federal de 1988 a vitória com relação aos direitos sociais e políticos no Brasil. Nela consta, um dos primordiais progressos alusivo a introdução de cláusulas de igualdade de direitos entre homem e mulher, visto que pregresso a Constituição, as pessoas do sexo

feminino eram excluídas e sofriam discriminação em inúmeras áreas da sociedade (Dias, 2011)

Entende-se que por grande período histórico, a posição da mulher na sociedade era secundária. Por isso ajustou o seu comportamento a regras socioculturais específicas e complementares, opostas e secundárias em relação às praticadas pelo homem. A diferenciação, que refletia a separação social de ambos os sexos, era traduzida na forma de uma bifurcação em que o papel masculino dominante aparecia continuamente na forma, não apenas de posições sociais e políticas objetivas de poder, mas também, essa diferenciação reapareceu em situações simbólicas que incluíam atitudes, sentimentos e valores. (Diniz, 2011).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, caput, trouxe isonomia quando dispôs sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.(BRASIL, 2024)

O princípio da igualdade assegura que todas as pessoas têm direito a um tratamento justo e igualitário e que suas vidas devem ser valorizadas em qualquer circunstância. Esse princípio é a base para a garantia de direitos fundamentais para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, raça, classe social ou qualquer outro aspecto (Dias, 2017)

Dessa forma, a inclusão da igualdade de direitos para homens e mulheres e do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 representou um avanço significativo na luta pelos direitos humanos e sociais no Brasil (Venosa, 2011).

CAPÍTULO III – A IMPLANTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10

3.1 Separação antes da Emenda Constitucional nº 66/10

No entendimento de Venosa (2011) somente a separação judicial era aceita para a dissolução da união conjugal e sem quebrar o vínculo do matrimônio. Deste modo, nenhuma das partes poderia se casar novamente. A separação judicial era uma forma de adentrar com a ação de divórcio, menos quando já existia a separação de fato no tempo adequado determinado pela legislação.

Como já foi citado anteriormente a separação judicial poderia ser pelo consentimento mutuo das partes ou pela vontade unilateral e a qualquer momento, sempre respeitando o previsto em lei e dependendo expressamente de sentença homologada por magistrado quando consensual e definitiva quando letigiosa (Dias, 2017).

Venosa (2011) fala que os únicos que podem dar entrada na ação de separação são os cônjuges, por se tratar de rito personalíssimo, entretanto em casos de incapacidade, essa ação pode ser interposta por um curador e outros previsto em lei.

A proposta de separação servia para finalizar uma relação que há muito tempo dava sinais de desgaste, uma vez firmada a separação, colocava-se fim aos diversos deveres adquiridos pelo matrimônio e depois essa separação poderia ser convertida em divórcio (Dias, 2017).

3.2 Divórcio unilateral

Sem somas de dúvidas todas as modificações em volta do casamento e do divórcio, explanadas nesse trabalho, são resultados das mudanças sociais ao longo de décadas vividos pela humanidade (Diniz, 2011)

Desse modo, para que os novos princípios e garantias em relação à dissolução do casamento passem a ter seus seguimentos garantidos, é preciso atribuir novos moldes ao Direito Processual, vez que a legitimidade via depender do bom senso dos possuidores do Direito na dosagem das normas efetivas para a resolução dos desacordos (Venosa, 2011)

A nova praxe Florence que está em ascensão na esfera processual, é sobre o divórcio se converter a um direito potestativo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/10, levando alguns togados a determinar o divórcio através de concessão de tutela provisória, às vezes sem ouvir a outra parte (Farias; Rosenvald, 2014).

No entendimento de Pereira (2014) todos tem o direito de se defender independentemente da acusação:

É preciso observar, ainda, que o divórcio unilateral desjudicializado, por ser exercido sem a presença do outro cônjuge interessado, impossibilita que este venha a formular pretensões que têm de ser conhecidas anteriormente à decisão desconstrutiva do casamento, por serem a ela prejudiciais. Permita-nos enunciar duas. Ora, pode o outro cônjuge alegar que o casamento é nulo, ou anulável, com todas as consequências que disso derivam; o divórcio impositivo se anteciparia ao direito de invocar a invalidade e se tornaria elemento de sua obstaculização. A segunda pertine à possível incapacidade do cônjuge sujeito à imposição do divórcio. No procedimento consensual articulado por meio de instrumento, ambos os cônjuges devem estar presentes e cabe ao notário dar fé da capacidade de ambos para a prática do ato. Consumado o divórcio unilateralmente perante o registrador civil, corre-se o risco sensível de que a condição de vulnerabilidade do cônjuge incapaz seja omitida (Pereira, 2014).

Por se tratar de uma matéria muito atual não existe uma unanimidade sobre a forma correta de nomenclatura, a quem fale em divórcio unilateral, ou divórcio

extrajudicial, etc. Porém o divórcio unilateral parece ser o mais utilizado no meio jurídico (Lôbo, 2017).

O tema foi proposto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, e apresentava propostas inovadoras sobre a extinção do casamento de modo unilateral diretamente no cartório de registro civil, entretanto exige o acompanhamento de um advogado ou defensor público, a divisão dos bens teria que ser feita em formulário individual, devendo ser por via judicial ou registrado (Pereira, 2014)

3.3 Surgimento da Emenda Constitucional nº 66/10

A Emenda constitucional nº 66 de 2010 teve início a partir de inúmeras propostas demonstrada com o propósito de facilitar a vida das pessoas, que optem por fim a relação amorosa. Segundo relatos a primeira iniciativa de Emenda à Constituição foi em 1999, entretanto seguia as regras antigas onde o divórcio era permitido apenas depois de confirmado à separação nos moldes da legislação. Já em 2005 iniciou uma nova proposta que buscava facilitar o divórcio, esse poderia ser finalizado pelo divórcio consensual ou litigioso, também no modo expresso em lei. Em 2007 outra PEC foi proposta, porém como já havia matéria idêntica, todos os três projetos de lei passaram a caminhar juntos (Gonçalves, 2013).

Em 2009 deu-se a aprovação da PEC nº 22-A/99, e determinava a dissolução do casamento civil através do divórcio, vale resaltar que a redação eliminou a determinação “na forma da lei”, sempre sugerida em outros projetos. Assim surge A Emenda Constitucional nº 66/10 (Diniz, 2011).

A batalha pelo direito ao divórcio no Brasil passou por um período longo e tenaz. As modificações sociais mudaram a concepção do modelo familiar tradicional. As pessoas não desejavam mais investir em relações consideradas falidas, na verdade grande maioria buscava na verdade a felicidade (Dias, 2017).

Sustenta-se ao longo da história que a união entre duas pessoas tinha o sentido da permanência. Assim quando os indivíduos resolviam se casarem, eles procuravam solidificar essa relação. Toda via por inúmeras razões essa união conquistou contornos que bloqueavam esses planos de preservação, sendo assim, não há motivos para preservar esse casamento se a relação não é mais prazerosa a dois (Dias, 2017).

A alteração de cenário implorava por algo que rompesse as núpcias e consequentemente todos os deveres atrelados dela, possibilitando que a pessoa pudesse se unir a outra em um novo casamento. Nesse contexto adveio o divórcio, porém esbarrava pessoas com pensamentos convictos, também tinham os chamados antivorcistas que detinham o apoio total da igreja, que pregava o matrimônio como algo indissolúvel (Venosa, 2011).

O principal questionamento que motivou a formulação do proposta da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi a inutilidade do processo em duas etapas da unidade do divórcio, onde inicialmente passava-se pelo curso da separação judicial, e logo em seguida atravessava um segundo trâmite no processo de divórcio. A explicação utilizada pelo legislador da supracitada emenda foi a submissão de ritos processuais judiciais, ou seja, separação judicial e divórcio por conversão (Brasil, 2024).

Outro fator de foi levado em consideração quando se propôs a Emenda Constitucional nº 66/10 foi proteger a intimidade e privacidade conjugal do casal e seus familiares, visto que ao entrar com o pedido de divórcio, assuntos do convívio íntimo e restritos dos cônjuges eram discutido em espaços públicos dos tribunais. Ainda existia o constrangimento da apresentação do motivo do pedido de divórcio e imputação a uma das partes a culpa pelo fim do relacionamento, gerando um pioramento nas crises conjugais (Lôbo, 2017).

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, também denominada como “PEC do Divórcio”, quando alterou o art. 226, §6º para a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, supriu a determinação do quesito temporal e da obrigatoriedade da prévia separação judicial, para somente assim ser decretado o divórcio. Quer dizer que, os motivos subjetivos e objetivos foram extintos, bem como a determinação da culpa e o lapso temporal, no processo de dissolução absoluta do casamento (Brasil, 2024).

Segundo Dias (2017) toda matéria nova trás controvérsia, e a EC nº 66/10 também foi alvo de discorda entre alguns doutrinadores. Na opinião deles essa inovação constitucional levou a extinção de qualquer impecilho ao fim do casamento via a decretação do divórcio, visto que, a norma é aplicada imediatamente, abrindo mão de regulamentação específica.

Assim se posicionou Dias (2017) sobre a Emenda Constitucional nº 66/10:

A EC 66/2010, ao dar nova redação ao § 6.º do art. 226 da CR, banuiu o instituto da separação do sistema jurídico pátrio. Uniforme a jurisprudência de todos os tribunais de que a separação judicial não mais existe, restando apenas o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial. 16 Afastado o instituto da separação do texto constitucional, foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes ao tema. Não mais integram o sistema jurídico. Ainda que permaneça inalterado o Código Civil (1.571 a 1.578), tal não significa que persiste o instituto. O Conselho Nacional de Justiça, ao revogar o art. 53 da Resolução 35/2007, dispensando o prazo para possibilitar o divórcio extrajudicial, acabou cancelando a eficácia da EC 66/2010 (Dias, 2017).

O casamento sendo analisado em teorias bem atuais refere-se ao um contrato civil onde duas pessoas por livre vontade se unem em matrimônio, com objetivo de uma convivência comum, com respeito às regras do direito de igualdade mútua e obrigações (Dias, 2017).

Os principais efeitos do casamento em duas formas; os de cunho pessoal e são especificados como efeitos pessoais, ou seja, não tem ligação com cunho econômico, como culpabilidade, guarda dos filhos, restituição do nome. Já o segundo trata somente de matéria relacionada a efeitos patrimoniais como pagamento de pensão, divisão de bens (Venosa, 2017)

Venosa (2017) destaca que um pequeno número de pessoas ainda defendem a permanência da separação judicial, garantindo a sua coexistência com o divórcio. Isso se deve ao fato de com a instituição da referida emenda os dispositivos da lei ficaram sem efeitos. Melhor dizendo, a Constituição, depois da EC nº 66/10 passou a não tutelar os precedimentos de separação judicial, deixando de lado toda norma intraconstitucional.

Segundo a Constituição Federal é preciso ter ciência:

O qual diz que: “outra não poderia ser a conclusão senão a de que não há mais qualquer sentido em se tentar buscar a existência de um culpado pelo fim do casamento. [...] é preciso que se enfatize a ideia da separação em razão do fracasso conjugal e não porque um dos cônjuges ou ambos é/são culpados. Com efeito, essa noção vem sendo bem difundida pela doutrina e aceita por parte da jurisprudência, restando alguns de nossos dispositivos legais, principalmente do Código Civil de 2002, desatualizados e em descompasso com o modelo de família previsto pela Constituição da República” (Brasil, 2024)

No divórcio quase sempre existe um culpado e uma vítima, entretanto apontar o responsável pelo fim da relação afronta alguns princípios constitucionais como: liberdade, intimidade, privacidade e também o que trata da dignidade da pessoa humana. No entanto o divórcio ou separação quase sempre tem como culpados ambos as partes. É expressamente proibido que o Estado adentre na intimidade familiar. Permitindo somente em casos extremos de violência (Farias; Rosenvald, 2014).

Sobre a reconciliação, essa pode ocorrer a qualquer momento desde que o casal demonstre a pretensão de reatar a relação conjugal, desde que o divórcio não tenha sido homologado. Mesmo que tenha ocorrido a separação judicial, a condição de casados ainda persiste, pois a instituição somente acaba com a concretização do divórcio, por falecimento ou anulação do mesmo (Venosa, 2011).

3.3.1 Teóricas em relação a Emenda Constitucional nº 66/10

A primeira corrente ficou conhecida como *abolicionista*, e pregava que como a Emenda de 2010, único modo de dissolução da união seria pelo ordenamento jurídico. Já a segunda corrente foi denominada *exegética racionalista*, ela afirmava que a referida Emenda na realidade colocou fim aos prazos para o divórcio, muito menos pós-fim a separação judicial. A última corrente recebeu o nome de *eclética ou mista*, entrou em conflito com as demais e declarou que somente os prazos foram extintos para a permissão do divórcio (Venosa, 2011).

3.3.2 Extinção das causas objetivas e subjetivas

De acordo com Pereira (2014) a Emenda Constitucional nº 66/10 enterrou não só a separação judicial, também foi sepultada as chamadas causas subjetivas referentes a culpa do indivíduo e também as objetivas ligadas ao período de tempo. Quando no relacionamento um dos parceiros é responsabilizado isso servia para: saciar o direito do outro cônjuge de requerer alimentos, com exceção quando esse era considerado incapacitado ao trabalho, salvo quando outro parente próximo também não fosse capaz.

Concordar que o motivo do termino da união tinha como base a culpa, era o mesmo quebrar a confiança, ou seja, equiparava o grau afetivo a todos os deveres obrigacionais firmadas em relações jurídicas. Essa inversão de valores correspondia ao rompimento do vínculo familiar. Assim a desconsideração da culpa como matéria de discussão resultou em um avanço inegável por tornar o processo de divórcio mais célere (Lôbo, 2017).

Pereira (2014) entendia que quando imputava determinadas responsabilidades aos parceiros pelo rompimento do casamento, não surgiam efeitos concretos porque os motivos entrelaçados ao divórcio como divisão de bens, disputa por guarda de filhos, e acordo de valores para pagamento de pensão eram rígidas por disciplina própria, sem levar em consideração a culpabilidade.

Com o fim da separação judicial, também foi posto fim ao divórcio por conversão, e a partir dessa data o único modo de dissolução do casamento era pelo divórcio consensual, litigioso e extrajudicial.

CONCLUSÃO

Diante do tudo que foi exposto conclui-se que, a evolução do divórcio no Brasil teve um avanço significativo com o passar dos anos. Essa modificação se deu principalmente pela Emenda Constitucional nº 9/77, que instituiu as normas e deveres, além de permitir a dissolução do casamento pelo divórcio no Brasil.

Entretanto, como foram observados nesse estudo, os conflitos sempre estarão presente no processo de divórcio, em especial no divórcio litigioso onde existem bens, filho, e outros assuntos a serem discutidos e divididos, o que pode atrapalhar a finalização do processo de divórcio.

Em relação ao tema principal do trabalho, a implantação da Emenda Constitucional nº 66/10, para o ajustamento dos direitos civis no Brasil, foi primordial, pois restringiu a intervenção do Estado nos vínculos afetivos das famílias e diminuiu a influência da igreja.

Assim é possível avaliar que o divórcio brasileiro atravessou um longo percurso, deixando de ser extremamente burocrático e passando a ser mais acessível, sem deixar de assegurar todos os direitos dos cônjuges e dos filhos envolvido nessa relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso 06 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso: 20 de jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice . **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto . **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Provimento nº 06/2019. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito

potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Corregedoria Geral da Justiça. Recife, PE: 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em: 20 de jun. de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

Pereira. Caio Mario da Silva. **Instituição de direito de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. São Paulo: Forense, 2008.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 3.^a edição revista – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V.6, 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

